

Processo: 1177502

Natureza: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Embargantes: Ribeiro, Silva Advogados Associados; Rodrigo Ribeiro Pereira; Rafael Tavares da Silva e Flávio Roberto Silva

Processo referente: Representação n. 1084213

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Carmo do Paranaíba

Procurador: Rauã Moura Melo Silva, OAB/MG 180.663

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADONIAS MONTEIRO

PRIMEIRA CÂMARA – 11/2/2025

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRELIMINAR. CONHECIMENTO DO RECURSO. MÉRITO. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NA DECISÃO EMBARGADA. OMISSÃO. INFORMAÇÃO TRAZIDA EM DEFESA. RECONHECIMENTO. PROVIMENTO PARCIAL. SEM EFEITOS MODIFICATIVOS. ARQUIVAMENTO.

1. Nos termos do art. 106 da Lei Complementar Estadual n. 102/2008 e do art. 342 do Regimento Interno desta Corte, são cabíveis os embargos de declaração para correção de obscuridade, omissão ou contradição em acórdãos proferidos pelo Tribunal Pleno ou pelas Câmaras, bem como em decisões monocráticas.
2. Na linha da jurisprudência deste Tribunal que admitia a oposição de embargos de declaração em face de erro material, tendo em vista a aplicação do art. 96 do antigo Regimento Interno, Resolução n. 12/2008, e, supletivamente, dos arts. 494, I, e 1.022, III, ambos do Código de Processo Civil, o art. 409 do atual Regimento Interno deste Tribunal, Resolução n. 24/2023, prevê expressamente o cabimento de embargos também para correção de erro material.
3. Em consonância com os dispositivos que disciplinam a matéria, não há dúvida de que as hipóteses que legitimam a oposição dos embargos de declaração são taxativas e dentre elas não está contemplada a rediscussão de mérito, mas somente a existência de obscuridade, omissão, contradição ou erro material na decisão recorrida.
4. Os embargos de declaração não se prestam para rediscutir o mérito do julgado, seja quanto à valoração das provas, seja quanto à tese jurídica adotada.
5. Uma vez que o acórdão não analisou diretamente a informação apresentada em defesa na representação acerca do pedido de rescisão de acordo de colaboração premiada cujas provas obtidas foram levadas em consideração no julgamento, deve ser reconhecida a omissão quanto a esse ponto, sem efeitos modificativos, tendo em vista que o referido instrumento prevê a validade da prova obtida em decorrência do referido acordo mesmo em caso de rescisão; que foi firmado acordo de colaboração premiada com outro responsável; e que, apesar do alegado pelos defendentes, não foi juntado aos autos documento comprobatório da rescisão do acordo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento, da Nota de Transcrição e diante das razões expendidas na proposta de voto do Relator, em:

- I) conhecer, em preliminar, dos embargos de declaração, considerando que a parte é legítima, que os embargos são próprios e tempestivos e que foram observadas as disposições legais e regimentais aplicáveis, tendo sido atendidos os pressupostos estabelecidos nos arts. 409 e 410 do Regimento Interno;
- II) dar, no mérito, provimento parcial ao recurso, para que seja reconhecida a omissão quanto à informação acerca do pedido de rescisão do acordo de colaboração premiada, formulado pelo Sr. Carlos Augusto Costa Neves, sem efeitos modificativos, em consonância com a fundamentação apresentada, mantendo-se, assim, em seus exatos termos, a decisão prolatada;
- III) determinar a intimação dos embargantes pelo DOC, nos termos do art. 245, § 2º, I, do Regimento Interno, e o seguimento ao feito, cumprindo-se as disposições regimentais;
- IV) determinar que seja registrada e anexada cópia desta decisão aos autos da Representação n. 1084213 e, após seu trânsito em julgado, promovidas as medidas legais e regimentais cabíveis à espécie, arquivados os autos, nos termos do art. 258, I, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Agostinho Patrus, o Conselheiro em exercício Hamilton Coelho e o Conselheiro Presidente Durval Ângelo.

Presente à sessão a Procuradora Cristina Andrade Melo.

Plenário Governador Milton Campos, 11 de fevereiro de 2025.

DURVAL ÂNGELO
Presidente

ADONIAS MONTEIRO
Relator

NOTA DE TRANSCRIÇÃO
PRIMEIRA CÂMARA – 5/11/2024

CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADONIAS MONTEIRO:

I – RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo escritório Ribeiro Silva Advogados Associados e pelos advogados Rodrigo Ribeiro Pereira, Rafael Tavares da Silva e Flávio Roberto Silva, em face da decisão da Primeira Câmara, em sessão de 3/9/2024, nos autos da Representação n. 1084213, que, por unanimidade, acolheu a proposta de voto por mim apresentada e, em sede de preliminar, rejeitou as alegações, suscitadas em defesa, atinentes à incompetência absoluta do Ministério Público de Contas e do próprio Tribunal de Contas para discussão de questões criminais no âmbito administrativo e à ilegitimidade passiva dos ora embargantes e do Sr. Itagiba de Paula Vieira, ex-secretário de Administração de Carmo do Paranaíba.

No mérito, foram julgados parcialmente procedentes os apontamentos de irregularidade da representação, com a aplicação de multa no valor de R\$ 231.101,00 aos Srs. Marcos Aurélio Costa Lagares, prefeito de Carmo do Paranaíba à época, e Itagiba de Paula Vieira, e de R\$ 226.101,00 aos escritórios Costa Neves Sociedade de Advogados e Ribeiro Silva Advogados Associados.

Foi determinada a restituição do montante de R\$ 154.452,10, a ser devidamente atualizado, de forma solidária pelos escritórios Costa Neves Sociedade de Advogados e Ribeiro Silva Advogados Associados, além dos agentes públicos que concorreram efetivamente para o prejuízo ao erário, Srs. Marcos Aurélio Costa Lagares e Itagiba de Paula Vieira.

Determinou-se, de forma subsidiária e ilimitadamente, com fundamento no art. 17 da Lei n. 8.906/1994, a restituição do montante de R\$ 154.452,10, a ser devidamente atualizado, aos sócios do escritório Costa Neves Sociedade de Advogados, Srs. Carlos Augusto Costa Neves e Ramon Moraes do Carmo, e aos sócios do escritório Ribeiro Silva Advogados Associados, Srs. Rodrigo Ribeiro Pereira, Flávio Roberto Silva e Rafael Tavares Silva.

Foi determinada, também, ao atual prefeito de Carmo do Paranaíba, nos termos do art. 47, IV, da Lei Orgânica deste Tribunal, a abertura de tomada de contas especial, a fim de apurar o eventual prejuízo ao erário decorrente dos juros e da multa de mora imputados ao referido Município, em função da compensação indevida de créditos tributários.

Além disso, foi submetida ao Tribunal Pleno, com base no art. 23, XXV, do Regimento Interno, considerando a gravidade das condutas apuradas, a apreciação da aplicação das sanções de: a) inabilitação do Sr. Marcos Aurélio Costa Lagares e do Sr. Itagiba de Paula Vieira, bem como dos advogados do escritório Costa Neves Sociedade de Advogados, Srs. Carlos Augusto Costa Neves e Ramon Moraes do Carmo, e do escritório Ribeiro Silva Advogados Associados, Srs. Rodrigo Ribeiro Pereira, Flávio Roberto Silva e Rafael Tavares da Silva, pelo período de 8 (oito) anos, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança na administração pública estadual e municipal, com fundamento nos arts. 83, II, e 92, da Lei Orgânica e no art. 381, II e § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal; b) declaração de inidoneidade para licitar e contratar com o poder público dos escritórios Costa Neves Sociedade de Advogados e Ribeiro Silva Advogados Associados e dos seus advogados sócios, Srs. Carlos Augusto Costa Neves, Ramon Moraes do Carmo, Rodrigo Ribeiro Pereira, Flávio Roberto Silva e Rafael Tavares da Silva, pelo período de 5 (cinco) anos, nos termos dos arts. 83, III, e 93, da Lei Orgânica e do art. 381, III e § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Recomendou-se ao atual prefeito de Carmo do Paranaíba e aos atuais procurador-geral e controlador interno do referido município que, em futuros processos de contratação de serviços advocatícios com o objetivo de recuperar ou compensar créditos, orientem os respectivos servidores responsáveis a: a) aguardar a homologação da compensação pela Receita Federal para efetivar o pagamento pelos serviços prestados, dado que a efetivação das compensações realizadas depende diretamente de homologação, tácita ou expressa, pela Administração Tributária Federal, não sendo suficiente a emissão da GFIP ou Declaração de Compensação; b) realizar análise prévia à contratação com o objetivo de estimar o montante do valor a ser recuperado pela Administração após a efetiva prestação dos serviços e homologação pela Receita Federal, de modo a garantir a observância da necessidade da elaboração de justificativa do preço a ser pago pela Administração ao escritório de advocacia.

Ademais, determinou-se o encaminhamento de cópia do acórdão à Ordem dos Advogados do Brasil para a adoção das medidas que entender cabíveis no âmbito de sua competência.

Os embargantes, à peça n. 3, alegaram, em síntese, que houve contradições e omissões na decisão recorrida, no tocante à análise da alegação da ilegitimidade passiva de todos os ora embargantes e, em especial, quanto ao Sr. Flávio Roberto Silva, uma vez que o referido advogado não integrava o quadro societário do escritório Ribeiro Silva Advogados Associados. Assinalaram, também, a existência de contradições e omissões no exame da preliminar de incompetência absoluta do Ministério Público de Contas e do próprio Tribunal de Contas para discussão de questões criminais no âmbito administrativo.

No que diz respeito ao mérito, os embargantes alegaram que houve contradições, omissões e obscuridades no acórdão em que lhes foi imputada responsabilidade, tendo em vista, especialmente, as provas consideradas na representação; a inexistência de relação contratual entre eles e o Município de Carmo do Paranaíba, tampouco de recebimento de recursos públicos pelos embargantes; a conclusão pela legalidade da contratação do escritório Costa Neves Sociedade de Advogados por inexigibilidade de licitação e o entendimento pela existência de conluio entre as partes. Ademais, apontaram contradição na análise dos apontamentos referentes à ausência de justificativa de preços no processo de contratação e aos pagamentos antecipados realizados pelo Município em favor do referido escritório contratado, uma vez que eles não teriam qualquer ingerência sobre tais ocorrências.

Por fim, os embargantes enfatizaram que não praticaram ilegalidade no tocante ao processo de inexigibilidade de licitação que culminou na contratação do escritório Costa Neves Sociedade de Advogados pelo Município de Carmo do Paranaíba, uma vez que não firmaram contrato com o poder público; não receberam recursos públicos; desconhecem a existência de qualquer ilegalidade cometida entre as partes quando da celebração da avença; os fatos da representação teriam sido reconhecidos atípicos no âmbito criminal; o referido processo de inexigibilidade de licitação foi devidamente analisado e fundamentado pelos setores competentes do Município na época, sem participação e/ou interferência dos embargantes; a escolha quanto à modalidade de contratação, formas de pagamento, execução dos serviços e fiscalização era de responsabilidade exclusivamente das partes.

Por fim, pugnaram pelo provimento destes embargos de declaração, com efeitos infringentes, “com o fim de se reconhecer as omissões e contradições e, por conseguinte, após saná-las, acolher as teses preliminares e de mérito trazidas e, ao final, julgar improcedente” a Representação n. 1084213 “em desfavor dos embargantes”.

Este processo foi apensado aos autos de n. 1084213, em 30/9/2024, à peça n. 4, e distribuído à minha relatoria na mesma data, à peça n. 5.

À peça n. 6, consta certidão recursal, na forma do art. 395 do Regimento Interno.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. Admissibilidade

O exame de admissibilidade deste recurso se restringe ao seu cabimento, sem indagar sobre a existência, ou não, de omissões, contradições, obscuridades ou erros materiais.

Assim, verifiquei que o recurso é próprio, uma vez que os embargantes alegam a existência de omissões, contradições e obscuridades na decisão recorrida; que os embargantes possuem legitimidade, nos moldes do art. 391, I, c/c o art. 242, § 1º, ambos do Regimento Interno.

Dessa forma, proponho que os embargos de declaração sejam conhecidos, considerando que a parte é legítima, que os embargos são próprios e tempestivos e que foram observadas as disposições legais e regimentais vigentes, tendo sido atendidos os pressupostos estabelecidos nos arts. 409 e 410 do Regimento Interno.

CONSELHEIRO AGOSTINHO PATRUS:

De acordo com o Relator.

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO HAMILTON COELHO:

Admito.

CONSELHEIRO PRESIDENTE DURVAL ÂNGELO:

De acordo com o Relator.

FICA ACOLHIDA A PROPOSTA DE VOTO DO RELATOR QUANTO À PRELIMINAR.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADONIAS MONTEIRO:

2. Mérito

Inicialmente, registro que, nos termos do art. 106 da Lei Complementar Estadual n. 102/2008, são cabíveis os embargos de declaração para correção de obscuridade, omissão ou contradição em acórdãos proferidos pelo Tribunal Pleno ou pelas Câmaras, bem como em decisões monocráticas.

Por sua vez, na linha da jurisprudência deste Tribunal que admitia a oposição de embargos de declaração em face de erro material, tendo em vista a aplicação do art. 96 do antigo Regimento Interno, Resolução n. 12/2008, e, supletivamente, dos arts. 494, I, e 1.022, III, ambos do Código de Processo Civil, o art. 409 do atual Regimento Interno deste Tribunal, Resolução n. 24/2023, prevê expressamente o cabimento de embargos também para correção de erro material.

Dessa forma, não há dúvida de que as hipóteses que legitimam a oposição do referido recurso são taxativas e dentre elas não está contemplada a rediscussão de mérito, mas somente a existência de obscuridade, omissão, contradição ou erro material na decisão recorrida.

De acordo com os embargantes, no acórdão recorrido, ocorreram omissões, contradições e obscuridades envolvendo, notadamente, a análise das preliminares de ilegitimidade passiva de todos os ora embargantes e, em especial, do advogado Flávio Roberto Silva, e de “incompetência absoluta do Ministério Público de Contas: discussão de questões criminais no âmbito administrativo”, com “flagrante cerceamento de defesa: omissão quanto a limitação do exercício da ampla defesa e do contraditório”. Ademais, quanto ao mérito, assinalaram diversos pontos que, em seu entendimento, também apresentaram omissões, contradições e obscuridades.

Da leitura dos embargos de declaração, verifico que diversas questões invocadas extrapolam a via estreita de tal instrumento processual, uma vez que retratam a irresignação dos ora embargantes com relação aos posicionamentos adotados pela Primeira Câmara, buscando, na realidade, a reapreciação do julgado. Conforme destacado, os embargos de declaração não se prestam a tal finalidade, uma vez que a eventual atribuição de efeitos infringentes, em decorrência de seu provimento, somente é admitida em situações excepcionais, provenientes do reconhecimento de omissão, contradição, obscuridade ou erro material na decisão embargada.

Feitas tais considerações, passo à análise dos questionamentos dos embargantes cuja análise se mostra cabível na via estreita dos embargos de declaração, conforme especificado nos tópicos a seguir.

1. Preliminar de ilegitimidade passiva de todos os embargantes

No tocante à ilegitimidade passiva de todos os ora embargantes, foram assinaladas, em síntese, as seguintes ocorrências:

- 1) contradição, uma vez que o relator teria ressaltado que não adentraria no mérito da questão criminal trazida no contexto da contratação, referente à possível prática de tráfico de influência pelos advogados do escritório Ribeiro Silva Advogados Associados, mas teria adentrado “claramente, ao dizer que os embargantes teriam exercido tráfico de influência e, por conseguinte, intermediado a contratação do escritório Costa Neves pelo Município de Carmo Paranaíba/MG. E mais, que a atuação dos embargantes teria resultado na contratação do escritório Costa Neves fora das hipóteses legais”. A propósito, ressaltaram que o juízo criminal reconheceu a ausência de crime de tráfico de influência, tendo a ação penal sido rejeitada pelo juízo competente, informação trazida pela defesa e que teria sido ignorada;
- 2) omissão, pois, o acórdão embargado não teria enfrentado a tese de ilegitimidade passiva em relação aos dispositivos legais trazidos na própria preliminar pelos embargantes. A respeito, destacaram que, em sede de defesa no âmbito da Representação n. 1084213, “os embargantes assentaram ainda, tal conduta (“conduzir a intermediação”) não se enquadra no rol taxativo que delimita a jurisdição do e. Tribunal de Contas de Minas Gerais, nos termos dos artigos 2º e 3º, e demais incisos, da Lei Complementar 108/2008 e Regimento Interno do TCE/MG”;
- 3) contradição, uma vez que foi afastada a preliminar de ilegitimidade passiva dos embargantes, sob o fundamento de que “**o escritório Costa Neves Sociedade de Advogados, que teria contado com a intermediação do escritório Ribeiro Silva Advogados Associados para efetuar a contratação por inexistência de licitação fora das hipóteses previstas em lei. Porém, no próprio acórdão reconhecem a legalidade quanto a forma de contratação via inexistência**”. (Destques no original)

Primeiramente, observo que, conforme se extrai da análise das preliminares de “incompetência absoluta do Ministério Público de Contas e do Tribunal de Contas para discussão de questões criminais no âmbito administrativo” e de ilegitimidade passiva dos ora embargantes, itens 1.1

e 1.2 da proposta de voto apresentada no âmbito da Representação n. 1084231, em momento algum foi afirmado que os embargantes praticaram o crime de tráfico de influência.

Consoante ressaltado na preliminar examinada no item 1.1, tendo em vista as competências conferidas a esta Corte de Contas, “[...] no âmbito deste processo, não se pretende analisar se os referidos responsáveis cometeram crime ou não, dado que essa análise se insere nas competências do Poder Judiciário. Nestes autos, pretende-se analisar se a suposta conduta dos responsáveis, criminal ou não, teria contribuído ou facilitado a ocorrência das irregularidades administrativas na contratação direta e a ocorrência de dano ao erário municipal”.

Nesse sentido, não houve análise quanto à possível prática do crime de tráfico de influência, cuja competência é do Poder Judiciário, isto é, acerca da eventual realização pelos embargantes das condutas estabelecidas no tipo penal previsto no art. 332 do Código Penal, Decreto-Lei n. 2.848/1940, com a redação dada pela Lei n. 9.127/1995, definido nos seguintes termos: “Solicitar, exigir, cobrar ou obter, para si ou para outrem, vantagem ou promessa de vantagem, a pretexto de influir em ato praticado por funcionário público no exercício da função”.

Na situação examinada, buscou-se avaliar a apontada irregularidade na contratação direta em decorrência de conluio, com o possível dano ao erário municipal, decorrente do pagamento antecipado do contratado, antes da efetiva homologação das compensações dos créditos previdenciários pela Receita Federal em relação ao Contrato n. 197/2015, matéria que se insere na esfera de competências deste Tribunal. A respeito, o seguinte trecho da análise da preliminar constante no item 1.2 do acórdão:

Destaco que esta preliminar está efetivamente interligada ao apontamento referente ao ajuste prévio entre o então prefeito de Carmo do Paranaíba e o escritório Costa Neves Sociedade de Advogados, que teria contado com a intermediação do escritório Ribeiro Silva Advogados Associados para efetuar a contratação por inexigibilidade de licitação fora das hipóteses previstas em lei.

Além disso, em análise dos autos, conforme destaquei na preliminar examinada no item 1.1 desta fundamentação, verifica-se a presença de processos criminais relativos à atuação do escritório nos fatos aqui relatados, bem como a existência de “parceria oculta” entre os escritórios Costa Neves Sociedade de Advogados e Ribeiro Silva Advogados Associados, inclusive com “contrato de gaveta”, às pág. 3/6 da peça n. 5. Ademais, as transcrições das conversas presentes na peça inicial demonstram que haveria um acordo entre os escritórios e o ex-prefeito. **Portanto, verifico a presença de liame entre a conduta atribuída aos referidos agentes e o apontamento do Ministério Público de Contas, ora representante, que retrata possível mácula no procedimento de contratação deflagrado pelo município de Carmo do Paranaíba, cuja análise se insere nas competências deste Tribunal, consoante o art. 3º, XVI, da Lei Complementar n. 102/2008.**

Ante o exposto, tendo em vista a existência de elementos que atribuam envolvimento mínimo entre a conduta do escritório e de seus advogados e as irregularidades apontadas, considero que são partes legítimas para compor a relação processual, pois poderiam, pelo menos em tese, ser responsabilizados por este Tribunal, devendo os fundamentos para eventual responsabilização ser analisados no mérito. Por conseguinte, proponho a rejeição da preliminar de ilegitimidade passiva arguida. (Destaquei).

Portanto, na Representação n. 1084213, examinou-se a irregularidade retratada pelo Ministério Público de Contas quanto à contratação por meio de inexigibilidade de licitação do escritório Costa Neves Sociedade de Advogados, que teria sido motivada por interesses escusos, com o alegado conluio entre o então prefeito e os escritórios de advocacia.

Nesse contexto, tendo em vista a independência entre as instâncias administrativa, controladora, civil e criminal, ressalto que uma mesma conduta pode ser examinada sob diferentes aspectos, haja vista as variadas implicações que pode ocasionar com relação a tais esferas.

Conforme excerto da preliminar de ilegitimidade passiva e da análise do inteiro teor do acórdão, entendeu-se pela legitimidade passiva dos embargantes, tendo em vista o conjunto probatório constante nos autos, que incluiu, entre outras provas, o contrato de parceria entre os mencionados escritórios de advocacia e diversos recibos, com seus respectivos cheques de depósito, que demonstram os valores transferidos do escritório Costa Neves ao escritório Ribeiro Silva, em relação aos pagamentos recebidos pelo Costa Neves no âmbito do Contrato n. 197/2015.

Dessa forma, considero que não procede a alegação dos embargantes relativa à contradição.

Os embargantes apontaram, também, omissão no acórdão, uma vez que não teria sido enfrentada a tese de ilegitimidade passiva em relação aos dispositivos legais trazidos na própria preliminar, na defesa apresentada no âmbito da Representação n. 1084213, quais sejam, os arts. 2º e 3º, e demais incisos, da Lei Complementar 108/2008 e Regimento Interno do TCEMG.

Todavia, da análise da preliminar examinada no item 1.2 do acórdão, conforme destaque no trecho já transcrito, constata-se que foi expressamente ressaltado que foi verificada “a presença de liame entre a conduta atribuída aos referidos agentes e o apontamento do Ministério Público de Contas, ora representante, que retrata possível mácula no procedimento de contratação deflagrado pelo município de Carmo do Paranaíba, cuja análise se insere nas competências deste Tribunal, **consoante o art. 3º, XVI, da Lei Complementar n. 102/2008**” (destaquei).

Assim, de acordo com o entendimento adotado, foi destacado o referido dispositivo da Lei Orgânica deste Tribunal, o qual prescreve que: “Compete ao Tribunal de Contas: [...] XVI – fiscalizar os procedimentos licitatórios, de modo especial os editais, as atas de julgamento e os contratos celebrados”.

Nesse sentido, verifico que a alegada omissão retrata, na realidade, irresignação dos embargantes acerca do entendimento firmado pela Primeira Câmara ao acolher a proposta de voto, uma vez que foi expressamente apontado o fundamento jurídico que ampara o reconhecimento da competência deste Tribunal para a análise dos fatos constantes na representação, bem como da legitimidade dos embargantes.

Assim, entendo que também não se sustenta a omissão apontada neste recurso.

Por fim, foi assinalada contradição, uma vez que foi afastada a preliminar de ilegitimidade passiva dos embargantes, porém, no próprio acórdão foi reconhecida a legalidade quanto à forma de contratação por meio de inexigibilidade de licitação.

A propósito, conforme destacado no acórdão, observo que a análise da legitimidade passiva “perpassa primordialmente pela verificação da potencialidade de atuação dos envolvidos na participação dos fatos discutidos nos autos, porém, em exame perfunctório das questões examinadas no feito, sem levar em consideração, neste momento, fatos atinentes ao mérito”.

Portanto, na análise da legitimidade passiva, não se adentra no exame do mérito do processo, considerando-se a narrativa da exordial, tendo em vista os fatos mencionados pelo representante, e em consonância com a teoria da asserção, conforme também destacado no acórdão, na preliminar examinada no item 1.2. Nesse sentido, no referido tópico, concluiu-se:

Ante o exposto, tendo em vista a existência de elementos que atribuam envolvimento mínimo entre a conduta do escritório e de seus advogados e as irregularidades apontadas, considero que são partes legítimas para compor a relação processual, pois poderiam, pelo menos em tese, ser responsabilizados por este Tribunal, devendo os fundamentos para

eventual responsabilização ser analisados no mérito. Por conseguinte, proponho a rejeição da preliminar de ilegitimidade passiva arguida.

Ademais, acrescento que, quanto ao mérito, no item 2.3 do acórdão, foi examinado o apontamento do Ministério Público de Contas quanto à ausência dos requisitos de inviabilidade de competição, notória especialização e singularidade do serviço a justificar a contratação por inexigibilidade de licitação, em ofensa ao art. 25, *caput* e inciso II, da Lei n. 8.666/1993 e à Súmula n. 106 deste Tribunal de Contas, tendo sido feita análise restrita dos referidos requisitos de acordo com as normas e jurisprudência deste Tribunal. Nesse sentido, destaco o seguinte excerto da proposta de voto:

Por fim, ressalto que a existência de relevantes fundamentos a respeito do caráter escuso da contratação, com o objetivo de garantir vantagens econômicas indevidas aos envolvidos, macularia qualquer modelagem de contratação escolhida. No entanto, considerando que a utilização de inexigibilidade de licitação não é irregular para o objeto em tela, qual seja, contratação direta de serviços advocatícios, a análise feita neste tópico se restringiu aos requisitos necessários à contratação dos serviços de compensação de créditos tributários por inexigibilidade de licitação, de acordo com as normas e jurisprudência deste Tribunal de Contas. Posicionamento semelhante foi exposto no voto-vista do conselheiro Cláudio Couto Terrão no âmbito da Representação n. 1054265, aprovado pela Primeira Câmara em sessão de 14/11/2023.

Nesse contexto, estando demonstrada a notória especialização do profissional contratado e tendo em vista as alterações trazidas pela Lei n. 14.039/2020, que traz previsão expressa acerca da singularidade dos serviços exercidos por profissionais da advocacia e da contabilidade, o que torna inviável a competição, considero cumpridos os requisitos previstos no art. 25, *caput* e inciso II, da Lei n. 8.666/1993, para a contratação dos serviços em referência por inexigibilidade de licitação, razão pela qual proponho que este apontamento de irregularidade seja julgado improcedente.

Ante o exposto, considero improcedente também este apontamento de contradição formulado pelos embargantes.

2. Preliminar de ilegitimidade passiva do advogado Flávio Roberto Silva

Ainda em relação à ilegitimidade passiva, quanto ao Sr. Flávio Roberto Silva, foi assinalado ponto específico referente ao fato de que o referido advogado, diferentemente do que constou no acórdão, não era sócio do escritório Ribeiro Silva Advogados Associados. Nesse sentido, os embargantes enfatizaram que não caberia responsabilizá-lo, uma vez que ele não teria qualquer responsabilidade pela sociedade de advogados, não integrava o quadro societário na época dos fatos, não firmou contrato, nem realizou ato administrativo, tampouco recebeu recurso da Prefeitura de Carmo do Paranaíba.

Inicialmente, observo que os embargantes, na defesa apresentada no âmbito da Representação n. 1084213, além de terem apresentado os mesmos argumentos mencionados nestes embargos, não questionaram em nenhum momento a identificação do referido advogado como sócio do escritório Ribeiro Silva Advogados Associados:

23. Neste sentido, **não há qualquer hipótese de responsabilização dos ora requeridos perante esta e. Corte de Contas, porquanto, nenhum destes participou da celebração do contrato ora questionado com a Administração Pública Municipal, ou seja, não receberam verbas públicas que ensejassem na obrigação de prestar contas, como também não praticaram nenhum ato administrativo que deu origem à contratação.**

24. Isto porque, em que pese o relatório técnico finalizado da 4ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios deste e. Tribunal asseverar que “Rodrigo Ribeiro Pereira, Flávio Roberto Silva e Rafael Tavares da Silva, advogados sócios representantes do

*escritório Ribeiro e Silva, responsáveis por conduzir a intermediação entre o município de Carmo do Paranaíba e o escritório Costa Neves, para efetuar contratação por inexigibilidade de licitação fora das hipóteses previstas em lei”, **tal conduta (“conduzir a intermediação”) não se enquadra no rol taxativo que delimita a jurisdição do e. Tribunal de Contas de Minas Gerais**, nos termos dos artigos 2º e 3º, e demais incisos, da **Lei Complementar 108/2008** e **Regimento Interno do TCE/MG**, cita-se:*

[...] (Destques no original).

Em relação à situação examinada nos autos, na decisão embargada foi reconhecida a legitimidade passiva do advogado Flávio Roberto Silva em face das irregularidades assinaladas pelo Ministério Público de Contas e das condutas a ele atribuídas, o que possibilitou vislumbrar a presença de elementos que retratam a existência de possível liame entre elas e, via de consequência, sua legitimidade para compor a relação processual, podendo, pelo menos em tese, ser responsabilizado por este Tribunal. A respeito, conforme relatado pelo *Parquet* de Contas na exordial da Representação n. 1084213 e analisado no mérito da decisão, o Sr. Flávio foi identificado como um dos agentes que participaram do conluio que resultou na contratação do escritório Costa Neves Sociedade de Advogados pelo município de Carmo do Paranaíba.

A propósito, conforme analisado detidamente a seguir, no tocante às alegadas omissões e contradições levantadas acerca do mérito da decisão embargada, considero que os embargantes, na realidade, buscam o reexame de mérito do julgado, em decorrência de seu inconformismo com o posicionamento firmado pela Primeira Câmara, o que não se mostra cabível em sede de embargos de declaração, consoante entendimento consolidado no âmbito doutrinário e jurisprudencial.

A respeito, observo que os embargos de declaração representam espécie de recurso de fundamentação vinculada, ou seja, no qual “o recorrente não poderá alegar qualquer matéria que desejar, estando sua fundamentação vinculada às matérias expressamente previstas em lei”, no caso, aquelas estabelecidas no art. 1.022 do Código de Processo Civil, quais sejam, obscuridade, contradição, omissão ou erro material, tendo como finalidade “a correção de vícios formais da decisão, com o objetivo de aprimorar a qualidade formal dessa decisão e como consequência a qualidade da prestação jurisdicional”¹.

Assim, a possibilidade de efeito modificativo em decorrência de eventual provimento de embargos de declaração se encontra atrelada ao reconhecimento, no âmbito da decisão impugnada, de qualquer das falhas formais previstas no referido dispositivo legal. Portanto, os embargos de declaração não são instrumento processual adequado para que seja pleiteada a reforma de decisão, caso não esteja devidamente caracterizada qualquer das falhas que viabilizam a sua interposição, conforme as hipóteses previstas em lei. A propósito, ressalto a lição de Fredie Didier²

[...] do julgamento dos embargos pode advir alteração da decisão embargada. De fato, ao suprir uma omissão, eliminar uma contradição, esclarecer uma obscuridade ou corrigir um erro material, o juiz ou tribunal poderá, consequentemente, alterar a decisão embargada. Nesse caso, diz-se que os embargos têm efeitos modificativos ou infringentes.

A finalidade dos embargos é, efetivamente, suprir uma omissão, eliminar uma contradição, esclarecer uma obscuridade ou corrigir um erro material. **Consequentemente, é possível que o órgão jurisdicional, ao suprir a omissão, ao eliminar a contradição, ao esclarecer a obscuridade ou corrigir o erro material, termine por alterar a decisão. A**

¹ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Código de Processo Civil Comentado. 9. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: JusPodivm, 2024. p. 1907-1911.

² DIDIER JR., Fredie, Curso de Direito Processual Civil. v. 3. 20 ed. reform. Salvador: JusPodivm, 2023, p. 358.

modificação será consequência da correção do vício a que os embargos visaram. [...]
(Destaquei)

Nesse sentido, destaco a seguinte decisão do Superior Tribunal de Justiça – STJ:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL IMPLÍCITO. PRETENSÃO DE REFORMA DO ACÓRDÃO. NÃO OCORRÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. ART. 1.022 DO CPC. OMISSÃO QUANTO À INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. ACOLHIMENTO. MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS. GRAU RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO. TEMA N. 1059/STJ.

[...]

III - Segundo o art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, os embargos de declaração são cabíveis para esclarecer obscuridade; eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre as quais o juiz devia pronunciar-se de ofício ou a requerimento; e/ou corrigir erro material. **A pretensão recursal da parte evidencia intenção de reformar o julgado, o que não se coaduna com as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material contidas no art. 1.022 do CPC/2015, razão pela qual inviável o seu exame em embargos de declaração.** Precedentes.

IV - Cumpre ressaltar que os aclaratórios não se prestam ao reexame de questões já analisadas com o nítido intuito de promover efeitos modificativos ao recurso. No caso dos autos, não há omissão de ponto ou questão sobre as quais o juiz, de ofício ou a requerimento, devia pronunciar-se, considerando que a decisão apreciou as teses relevantes para o deslinde do caso e fundamentou sua conclusão. (EDcl no REsp 1902189/PE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 2020/0277726-4 – Relator: ministro Francisco Falcão - Segunda Turma - Data do Julgamento: 12/8/2024). (Destaquei)

Assim, na mesma linha da análise desenvolvida no item anterior, considero improcedente a contradição apontada pelos embargantes, uma vez que a legitimidade passiva do advogado Flávio Roberto Silva se baseou no possível liame entre as condutas que lhe foram atribuídas e as irregularidades apontadas pelo Ministério Público de Contas. Ademais, conforme doutrina e jurisprudências destacadas, não cabe, no âmbito destes embargos, a análise da alegação, apresentada apenas nesta oportunidade recursal, de que o referido responsável não era sócio do escritório Ribeiro e Silva Advogados Associados e de suas eventuais consequências quanto ao mérito do julgado, uma vez que tal matéria extrapola a fundamentação vinculada de tal instrumento processual, porquanto não demonstrada a ocorrência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material no acórdão embargado.

Portanto, considero improcedente a contradição apontada pelos embargantes.

3. Preliminar de incompetência absoluta do Ministério Público de Contas, com flagrante cerceamento de defesa

Os embargantes, à peça n. 3, assinalaram contradição no acórdão porquanto o “juízo criminal já assentou que inexistiu tráfico de influência, porém, a Corte de Contas entende que houve tráfico de influência e a conduta dos embargantes resultou em dano ao erário”.

Ressaltaram que o acórdão teria se baseado em versão unilateral do Ministério Público de Contas, que teria adotado como “verdade absoluta a acusação do Ministério Público Estadual” e buscado “reproduzi-la nesta seara”, após o Poder Judiciário dizer que não existiu intermediação ilícita (tráfico de influência).

Nesse sentido, defenderam que o *Parquet* de Contas teria extrapolado sua competência constitucional, “levando a grave erro essa Corte de Contas”, ao submeter à apreciação deste Tribunal a possível prática de ilícito criminal.

Primeiramente, diante de tal argumentação, importa destacar a análise realizada no âmbito da Representação n. 1084213, consoante o seguinte trecho da preliminar examinada no item 1.1 do acórdão embargado:

Vale mencionar que, no âmbito deste processo, não se pretende analisar se os referidos responsáveis cometeram crime ou não, dado que essa análise se insere nas competências do Poder Judiciário. Nestes autos, pretende-se analisar se a suposta conduta dos responsáveis, criminal ou não, teria contribuído ou facilitado a ocorrência das irregularidades administrativas na contratação direta e a ocorrência de dano ao erário municipal.

Quanto ao argumento de que o Ministério Público de Contas teria adotado como verdade absoluta a acusação do Ministério Público Estadual e a reproduzido na seara do Tribunal de Contas, sem o devido contraditório e ampla defesa instalados no processo criminal de origem, ressalto, novamente, a independência entre as instâncias criminal e controladora e, ainda, entre o processo judicial que tramitou no Poder Judiciário e o processo de controle externo desta Corte de Contas. Ou seja, o *Parquet* de Contas trouxe os fatos e condutas a serem apurados por este Tribunal para que, no âmbito do processo de controle externo, houvesse a análise das irregularidades na seara da contratação direta realizada, observando-se o contraditório, a ampla defesa e o devido processo legal.

Nesta representação, portanto, verifico que houve a observância ao contraditório e à ampla defesa, visto que todos os responsáveis foram devidamente citados e que a eles foi oportunizada a possibilidade de se defender e de apresentar todas as informações e documentos que entendessem pertinentes, tendo havido, inclusive, manifestação do escritório Ribeiro Silva Advogados Associados e de seus sócios, Rodrigo Ribeiro Pereira, Rafael Tavares da Silva e Flávio Roberto Silva, à peça n. 53.

Assim, proponho que a preliminar seja rejeitada, uma vez que as competências do Poder Judiciário e deste Tribunal não se excluem, sendo esferas independentes, e que, no âmbito desta representação, houve a observância do contraditório e da ampla defesa.

Portanto, conforme destacado, não houve análise quanto à possível prática do crime de tráfico de influência, mas, sim, se buscou avaliar possível irregularidade na contratação direta em decorrência de conluio, com o apontamento de dano ao erário municipal, decorrente do pagamento antecipado do contratado, antes da efetiva homologação das compensações dos créditos previdenciários pela Receita Federal em relação ao Contrato n. 197/2015, matéria que se insere na esfera de competências deste Tribunal.

Nesse sentido, reitero os argumentos apresentados no item 1 do acórdão recorrido e considero inexistente a contradição apontada pelos embargantes.

4. Contradições e omissões apontadas em relação ao mérito da decisão embargada

No tocante ao mérito da representação, reforço o posicionamento de que foram levantadas questões que extrapolam a via restrita dos embargos de declaração, tendo sido apontadas pretensas contradições acerca do entendimento firmado pela Primeira Câmara, que concluiu pela ocorrência de conluio entre o então prefeito de Carmo do Paranaíba e os escritórios de advocacia, bem como pelo dano ao erário em decorrência do pagamento antecipado do contratado, antes da efetiva homologação das compensações dos créditos previdenciários pela Receita Federal em relação ao Contrato n. 197/2015.

A respeito, observo que as contradições invocadas decorrem da irresignação dos embargantes em face do entendimento adotado no acórdão embargado, especialmente no que tange à responsabilização, tendo sido ressaltado, em diversas oportunidades, que eles não praticaram qualquer ilegalidade, pois, no âmbito do processo de inexigibilidade de licitação que ensejou a contratação do escritório Costa Neves Advogados Associados: “(i) não firmaram contrato com o poder público; (ii) não receberam recursos públicos; (iii) desconhecem a existência de qualquer ilegalidade cometida entre as partes (Costa Neves e o ex-prefeito) quando da celebração da avença; (iv) os fatos desta representação já foram reconhecidos atípicos no âmbito criminal; (v) processo de inexigibilidade foi devidamente analisado e fundamentado pelos setores competentes do Município na época - sem participação e/ou interferência dos embargantes; (vi) a escolha quanto à modalidade de contratação, formas de pagamento, execução dos serviços e fiscalização era de responsabilidade exclusivamente das partes – não há nenhum ato administrativo neste sentido praticado pelos embargantes”. Nesse sentido, ao final, requereram o provimento destes embargos de declaração, com efeitos infringentes, “com o fim de se reconhecer as omissões e contradições e, por conseguinte, após saná-las, acolher as teses preliminares e de mérito trazidas e, ao final, julgar improcedente” a Representação n. 1084213 “em desfavor dos embargantes”.

Ademais, os embargantes ressaltaram que o acórdão “seria ainda mais contraditório” ao impor obrigação e sanção ao advogado Flávio Roberto Silva, identificando-o como sócio do escritório Ribeiro Silva Advogados Associados, “quando na verdade este nunca figurou no contrato social do escritório, conforme revelado”.

Todavia, em face de tais questões, faz-se necessário reiterar que os embargos de declaração não se prestam para rediscutir o mérito do julgado, seja quanto à valoração das provas, seja quanto à tese jurídica adotada.

Especificamente no tocante à contradição, destaco a doutrina de Freddie Didier³ a respeito de sua definição, nos seguintes termos:

Os embargos de declaração não são cabíveis para corrigir uma contradição entre a decisão e alguma prova, argumento ou elemento contido em outras peças constantes dos autos do processo. Não cabem, em outras palavras, embargos de declaração para a eliminação de contradição externa. A contradição que rende ensejo a embargos de declaração é a interna, aquela havida entre trechos da decisão embargada.

Ademais, transcrevo excerto de acórdão do Tribunal de Contas da União:

6. Há contradição quando se verifica a existência de proposições inconciliáveis entre si. É o que ocorre, por exemplo, quando se julga procedente o pedido, mas se impõe ao autor a sucumbência (o exemplo é de Luiz Fux, “Curso de Direito Processual Civil”, Forense, 3ª edição, p. 1159). **Portanto, a contradição a ensejar embargos de declaração deve ser interna ao julgado.** Segundo Vicente Greco Filho, em “Direito Processual Civil Brasileiro” (Editora Saraiva, 11ª edição, 2º volume, p. 259/260), “contradição é a afirmação conflitante, quer na fundamentação, quer entre a fundamentação e a conclusão (...)”.

7. Tem o mesmo entendimento o Supremo Tribunal Federal: “A contradição que dá margem aos embargos declaratórios é a que se estabelece entre os termos da própria decisão judicial - fundamentação e dispositivo - e não a que porventura exista entre ela e o ordenamento jurídico; menos ainda a que se manifeste entre o acórdão e a opinião da parte vencida”. (RHC-ED 79785/RJ, DJ 23/5/2003, p. 31, Ministro Sepúlveda Pertence)

8. Assim, as afirmações supostamente inconciliáveis devem estar contidas no julgado, estejam elas na motivação ou na parte decisória ou ainda uma das afirmativas nas

³ DIDIER JR., Fredie, Curso de Direito Processual Civil. v. 3. 20 ed. reform. Salvador: Ed. JusPodivm, 2023, p. 329.

razões de decidir e outra na parte dispositiva. (Acórdão 442/2007- Plenário. Data da sessão 28/3/2007. Relator: ministro Marcos Vinícios Vilaça). (Grifei).

Vale ressaltar, ainda, o seguinte acórdão STJ:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÕES E DE CONTRADIÇÕES. EFEITOS INFRINGENTES. INVIABILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

1. A atribuição de efeitos infringentes, em sede de embargos de declaração, somente é admitida em casos excepcionais, os quais exigem, necessariamente, a ocorrência de qualquer dos vícios previstos no art. 535 do Código de Processo Civil. Hipótese não configurada.

2. O vício que autoriza os embargos de declaração é a contradição interna do julgado, não a contradição entre este e o entendimento da parte, nem menos entre este e o que ficara decidido na instância a quo, ou entre ele e outras decisões do STJ.

3. Embargos de declaração rejeitados. (STJ - EDcl no AgRg no Recurso Especial n. 1446324. Segunda Turma. Data da sessão: 24/2/2015. Relator: ministro Mauro Campbell Marques). (Destaquei)

Portanto, conforme a doutrina e a jurisprudência, os embargos de declaração são admissíveis apenas para sanar contradições internas, isto é, entre pontos da própria decisão.

Noutro giro, verifico que os embargantes assinalaram, em síntese, as seguintes ocorrências no tocante ao mérito, cuja análise se mostra cabível na via estreita dos embargos de declaração:

- 1) omissão, uma vez que não foi considerada a informação trazida na defesa apresentada pelos embargantes, no âmbito da Representação n. 1084213, de que o acordo de colaboração teve pedido de rescisão formulado pelo próprio colaborador, Sr. Carlos Augusto Costa Neves, tendo o acórdão conferido juízo de valor ao termo de colaboração premiada;
- 2) omissão e obscuridade, pois o acórdão considerou conversas de *whatsapp*, sem que fossem indicadas as fontes de prova e, ainda, sem qualquer informação nos autos a respeito. Ademais, não teria sido enfrentada a tese trazida na defesa dos ora embargantes, no âmbito da Representação n. 1084213, quanto à nulidade de tais provas;
- 3) contradição, porquanto no acórdão foi reconhecida a legalidade do processo de inexigibilidade de licitação, itens 2.2 e 2.3, e, “por outro lado, mesmo inexistindo qualquer ato administrativo dos embargantes na referida contratação – consta no voto que estes teriam influenciado na efetivação da contratação fora das hipóteses previstas em lei”.

Inicialmente, no que tange à aventada omissão quanto à informação, trazida na defesa apresentada no âmbito da Representação n. 1084213, de que o acordo de colaboração teve pedido de rescisão formulado pelo próprio colaborador, observo que no acórdão embargado foi destacada a autorização contida nas decisões judiciais que homologaram os mencionados acordos para compartilhamento de prova, conforme consignado na exordial do Ministério Público de Contas, à peça n. 2 do referido processo.

Não obstante, verifico que, realmente, tal informação não foi enfrentada diretamente no acórdão recorrido.

A respeito, conforme estabelecido na cláusula 7ª dos termos de colaboração premiada firmados com os Srs. Carlos Augusto Costa Neves e Ramon Moraes do Carmo, respectivamente, às págs. 20 e 43 da peça n. 5 do Processo n. 1084213, a prova obtida por meio da colaboração premiada é considerada válida, mesmo em caso de rescisão, salvo se essa for decorrente de descumprimento do acordo por exclusiva responsabilidade do Ministério Público:

V – VALIDADE DA PROVA.

Cláusula 7ª. A prova obtida mediante a presente avença de colaboração premiada, após devidamente homologada, será utilizada validamente para instrução de inquéritos policiais, procedimentos administrativos criminais, ações penais, ações cíveis e de improbidade administrativa e inquéritos civis, podendo ser emprestada à outros órgãos, mesmo que rescindido esse acordo, salvo se essa rescisão se der por descumprimento desta avença por exclusiva responsabilidade do **MINISTÉRIO PÚBLICO**.

Em que pese a informação dos embargantes quanto ao pedido de rescisão do termo de colaboração por parte do Sr. Carlos Augusto Costa Neves, não foi juntado documento comprobatório da rescisão do referido acordo. Além disso, o Sr. Ramon Moraes do Carmo também firmou termo de colaboração premiada, conforme a documentação constante nos autos do Processo n. 1084213.

Vale destacar, ainda, que as alegações trazidas no âmbito dos acordos de colaboração premiada foram examinadas em consonância com o conjunto probatório constante nos autos.

Portanto, verifico que o acórdão embargado não analisou diretamente a informação acerca do pedido de rescisão do acordo de colaboração premiada, formulado pelo Sr. Carlos Augusto Costa Neves. Nesse contexto, proponho que seja reconhecida a omissão no acórdão embargado quanto à análise deste ponto, sem efeitos modificativos, em consonância com a fundamentação ora apresentada.

Os embargantes também assinalaram omissão e obscuridade do acórdão, porquanto não teriam sido indicadas as fontes de prova das conversas de *whatsapp* e não teria sido enfrentada a tese trazida na defesa dos ora embargantes, no âmbito da Representação n. 1084213, quanto à nulidade de tais provas.

Com relação à fonte das mensagens do referido aplicativo, conforme destacado pelo Ministério Público de Contas na exordial, à peça n. 2 do referido processo, elas foram:

[...] extraídas das conversas por *Whatsapp* no celular do colaborador **Carlos Augusto Costa Neves com Flávio Roberto Silva, advogado da Ribeiro Silva Advogados, presente na ação criminal referente à Carmo do Paranaíba (DOC. 09** impresso e inteiro teor em mídia digital no **DOC. 11)**. Nestes diálogos, os sujeitos discutem detalhes dos pagamentos de contratos que já estavam vigentes e dos valores a serem repassados ao escritório Ribeiro e Silva por Carlos Augusto em virtude da sua parceria ilegal. Vejamos passagens que demonstram a parceria, inclusive com relação ao contrato firmado com o Município de Carmo do Paranaíba: [...]. (Destaques no original).

A respeito, verifica-se que o extrato das conversas consta na documentação do processo criminal encaminhado pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais ao Ministério Público de Contas, às págs. 71 a 78 da peça n. 5 do Processo n. 1084213. Assim, constata-se a improcedência da alegação dos embargantes.

Em relação à alegada omissão da Primeira Câmara quanto ao questionamento acerca da nulidade das mensagens trocadas por meio de aplicativo de mensagens (*whatsapp*), observo que os embargantes, na defesa à peça n. 53 do Processo n. 1084213, arguíram a incompetência do Ministério Público de Contas para propositura da representação, bem como cerceamento de defesa, sob o mesmo argumento invocado pelo Sr. Marcos Aurélio Costa Lagares, na defesa à peça n. 44 do referido processo, de que as provas teriam sido produzidas unilateralmente no processo criminal de origem, sem a observância do contraditório e da ampla defesa.

Sobre a questão, transcrevo trecho da análise desenvolvida na preliminar, item 1.1 do acórdão, em que foi reconhecida a competência deste Tribunal para análise das irregularidades trazidas na representação, sendo feita ponderação quanto à validade das provas constantes nos autos:

Quanto ao argumento de que o Ministério Público de Contas teria adotado como verdade absoluta a acusação do Ministério Público Estadual e a reproduzido na seara do Tribunal de Contas, sem o devido contraditório e ampla defesa instalados no processo criminal de origem, ressalto, novamente, a independência entre as instâncias criminal e controladora e, ainda, entre o processo judicial que tramitou no Poder Judiciário e o processo de controle externo desta Corte de Contas. Ou seja, o *Parquet* de Contas trouxe os fatos e condutas a serem apurados por este Tribunal para que, no âmbito do processo de controle externo, houvesse a análise das irregularidades na seara da contratação direta realizada, observando-se o contraditório, a ampla defesa e o devido processo legal.

Nesta representação, portanto, verifico que houve a observância ao contraditório e à ampla defesa, visto que todos os responsáveis foram devidamente citados e que a eles foi oportunizada a possibilidade de se defender e de apresentar todas as informações e documentos que entendessem pertinentes, tendo havido, inclusive, manifestação do escritório Ribeiro Silva Advogados Associados e de seus sócios, Rodrigo Ribeiro Pereira, Rafael Tavares da Silva e Flávio Roberto Silva, à peça n. 53.

Assim, proponho que a preliminar seja rejeitada, uma vez que as competências do Poder Judiciário e deste Tribunal não se excluem, sendo esferas independentes, e que, no âmbito desta representação, houve a observância do contraditório e da ampla defesa.

Dessa forma, a Primeira Câmara, na linha da proposta de voto apresentada, entendeu pela competência desta Corte de Contas para análise dos fatos e condutas apontados pelo Ministério Público de Contas, no tocante às irregularidades na contratação direta realizada, incluindo o possível dano ao erário municipal, fundamentados nas informações, documentos e provas apresentados, o que inclui as mensagens de *whatsapp* transcritas, tendo em vista a observância ao contraditório e à ampla defesa no âmbito da referida representação, “visto que todos os responsáveis foram devidamente citados e que a eles foi oportunizada a possibilidade de se defender e de apresentar todas as informações e documentos que entendessem pertinentes”.

A respeito da matéria, cumpre mencionar recentes decisões do Tribunal de Contas da União – TCU em que mensagens trocadas por meio do referido aplicativo foram consideradas para formação do juízo de convicção, no contexto das demais provas obtidas:

6.1.1 Diante dos fatos apurados, verificamos que os levantamentos de precatórios, objeto da presente investigação, foram realizados por **organização criminosa**, bem estruturada, que por meio de esquema sofisticado de emissão de **procurações públicas fraudulentas** conseguiram levantar vultuosa quantia de valores de contas judiciais da CAIXA.

6.1.2 Restou evidenciado, no processo 1006242-18.2018.4.01.3700 (IPL N° 650/2019 - SR/DPF/MA), **fortes indícios da participação do empregado Elton Shimbo Carmona**, nas fraudes perpetradas, o qual seria responsável por **facilitar** os levantamentos dos valores oriundos de contas judiciais de Precatórios, sendo que a partir das **interceptações telefônicas**, conforme previsto na decisão quanto ao compartilhamento de provas com o presente PDC, emitida pelo Juízo da 1ª Vara Criminal Federal da Seção Judiciária do Estado do Maranhão, concluiu-se que: **"ELTON atuava de forma consciente auxiliando a organização criminosa, fato este corroborado pela análise preliminar das mensagens trocadas entre os investigados, via telefones celulares (whatsapp)"**.

6.1.3 Destaque-se, ainda, o fato de o **empregado repassar informações sigilosas ao então "cliente", o advogado FILEMON**, por WhatsApp, o que além de configurar infringência normativa, configura crime pela quebra de sigilo bancário e judicial, posto que os valores estavam depositados em decorrência de ações judiciais impetradas na Justiça Federal,

contra a União, sendo o acesso tais informações permitido, apenas, aos interessados no processo, conforme já descrito anteriormente.

6.1.4 Aliado a isso, destacamos os graves indícios de existência de **desproporcionalidade patrimonial, movimentação financeira incompatível com a renda declarada, identificados na Análise de Evolução Patrimonial do empregado ELTON**, baseado nos dados fiscais fornecidos pela Receita Federal, sem que o arrolado tenha conseguido esclarecer de forma clara a origem de recursos financeiros.

6.1.5 Por fim, cabe registrar que a conduta do empregado ELTON só restou ser caracterizada em virtude do compartilhamento de provas pela Polícia Federal, sendo que sua conduta estava aparentemente alinhada ao normativo vigente do produto, o que acabava por camuflar o seu envolvimento nos ilícitos investigados. (TCU - Acórdão n. 2008/2024 – Plenário. Relator: ministro Antonio Anastasia. Data da sessão: 25/9/2024). (Destques no original).

De maior gravidade ainda foi a atuação da Sra. Joice Aires, consoante se observa dos seguintes trechos da denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal (peças 35-36):

[...]

Quanto JOICE AIRES, tem-se que os pagamentos foram efetuados pela própria denunciada valendo-se de seu usuário nos sistemas fraudados, com uso das senhas que tinha acesso. **Ademais, os registros de conversas/mensagens trocadas via whatsapp** entre JOICE AIRES DOS SANTOS MARCELO LIMA DE ALMEIDA, (fls. 428/454 do apenso II, volume IN), os depoimentos colhidos durante instrução, as informações policiais os documentos oriundos da CEF, contendo identificação dos usuários utilizados nas transações no sistema GOVCONTA PRODATA (usuário JOICE fls. 122 310/311 269/277) comprovam que as transações bancárias são de autoria da denunciada."

Elementos juntados aos autos evidenciam, inclusive, a realização pela Polícia Federal da Operação Anaideia, para apurar o desvio desses recursos (peça 34, p. 144-155).

Apropriada, portanto, a proposta de julgar irregulares as contas dos responsáveis, condenando-os ao débito, cada um conforme as parcelas que lhes foram atribuídas, com aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992. (TCU - Acórdão n. 2014/2024 – Plenário. Relator: ministro substituto Augusto Sherman. Data da sessão: 25/9/2024). (Destaquei).

Nesse contexto, em relação à situação examinada no âmbito da Representação n. 1084213, destaco que, consoante se extrai da leitura das preliminares enfrentadas, bem como da análise de mérito da proposta de voto, a conclusão pela ocorrência do conluio entre o então prefeito e os escritórios de advocacia se baseou no arcabouço probatório constante nos autos, que abrangeu, especialmente, o contrato de parceria firmado entre o escritório contratado, Costa Neves Sociedade de Advogados, e o escritório Ribeiro Silva Sociedade de Advogados; diversos recibos, com seus respectivos cheques de depósito, que demonstram os valores transferidos do escritório Costa Neves ao escritório Ribeiro Silva, em relação aos pagamentos recebidos pelo Costa Neves no âmbito do Contrato n. 197/2015, firmado com o Município de Carmo do Paranaíba, o que corrobora a mencionada divisão de lucros combinada entre os escritórios; a existência de notícias indicando a ocorrência de esquema criminoso; os depoimentos de colaboração premiada dos Srs. Carlos Augusto Costa Neves e Ramon Moraes do Carmo, no qual confirmam o repasse de valores ao então prefeito.

Dessa forma, verifica-se que as mensagens de *whatsapp* foram sopesadas no contexto do conjunto probatório constante nos autos, em consonância com as demais provas, e não de forma isolada, como a única prova do conluio apontado.

Ante todo o exposto, entendo que não ficou caracterizada a omissão, tampouco a obscuridade, apontada pelos embargantes.

Por fim, deve ser examinada a alegada contradição no acórdão, decorrente do reconhecimento da legalidade do processo de inexigibilidade de licitação, itens 2.2 e 2.3, e, “por outro lado, mesmo inexistindo qualquer ato administrativo dos embargantes na referida contratação – consta no voto que estes teriam influenciado na efetivação da contratação fora das hipóteses previstas em lei”.

Conforme destacado no acórdão, nos itens 2.2 e 2.3, foram examinados de forma restrita, em consonância com as normas aplicáveis e a jurisprudência deste Tribunal, os apontamentos do Ministério Público de Contas acerca, respectivamente, da “terceirização de atividade típica e contínua da Administração – Serviços advocatícios visando o resgate de créditos previdenciários – Violação à Consulta n. 873919” e da “ausência dos requisitos de inviabilidade de competição, notória especialização e singularidade do serviço a justificar a contratação por inexigibilidade de licitação, em ofensa ao art. 25, *caput* e inciso II, da Lei n. 8.666/1993 e à Súmula n. 106 deste Tribunal de Contas”.

A respeito, entendeu-se, sem considerar os relevantes fundamentos quanto ao caráter escuso da contratação, improcedentes os apontamentos, tendo em vista a possibilidade de execução indireta dos serviços de assessoria jurídica no âmbito da Administração Pública e o preenchimento dos requisitos para a contratação do objeto da avença mediante inexigibilidade de licitação.

Tal entendimento em nada conflita com a análise do conluio entre o então prefeito e os escritórios de advocacia, cuja análise deve ser feita de forma apartada, conforme posicionamento adotado no acórdão embargado. A título de argumentação, observo que, no sentido oposto, poderia haver possível *bis in idem* caso fossem imputados irregulares os referidos apontamentos em decorrência única e exclusivamente da conclusão pela ocorrência de conluio, isto é, sem que as irregularidades fossem examinadas de forma isolada.

Assim, entendo que não se sustenta a contradição apontada pelos embargantes.

Dessa forma, proponho que seja dado provimento parcial ao recurso para que seja reconhecida a omissão quanto à informação acerca do pedido de rescisão do acordo de colaboração premiada, formulado pelo Sr. Carlos Augusto Costa Neves, sem efeitos modificativos, em consonância com a fundamentação apresentada, mantendo-se, assim, em seus exatos termos, a decisão prolatada.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, em exame de admissibilidade, proponho que os embargos de declaração sejam conhecidos, considerando que a parte é legítima, que os embargos são próprios e tempestivos e que foram observadas as disposições legais e regimentais aplicáveis, tendo sido atendidos os pressupostos estabelecidos nos arts. 409 e 410 do Regimento Interno.

No mérito, proponho que seja dado provimento parcial ao presente recurso, para que seja reconhecida a omissão quanto à informação acerca do pedido de rescisão do acordo de colaboração premiada, formulado pelo Sr. Carlos Augusto Costa Neves, sem efeitos modificativos, em consonância com a fundamentação apresentada, mantendo-se, assim, em seus exatos termos, a decisão prolatada.

Intimem-se os embargantes pelo DOC, nos termos do art. 245, § 2º, I, do Regimento Interno, e dê-se seguimento ao feito, cumprindo-se as disposições regimentais.

Registre-se e se anexe cópia desta decisão aos autos da Representação n. 1084213 e, após seu trânsito em julgado, promovidas as medidas legais e regimentais cabíveis à espécie, arquivem-se os autos, nos termos do art. 258, I, do Regimento Interno.

CONSELHEIRO AGOSTINHO PATRUS:

De acordo com o Relator.

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO HAMILTON COELHO:

Também estou de acordo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE DURVAL ÂNGELO:

Peço vista do processo.

VISTA CONCEDIDA AO CONSELHEIRO PRESIDENTE DURVAL ÂNGELO.

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA SARA MEINBERG.)

**RETORNO DE VISTA
NOTA DE TRANSCRIÇÃO
PRIMEIRA CÂMRA – 11/2/2025**

CONSELHEIRO PRESIDENTE DURVAL ÂNGELO:

I – RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração, Processos n. 1.177.501 e n. 1.177.502, interpostos pelo escritório Ribeiro Silva Advogados Associados e por seus advogados, em face de decisão da Primeira Câmara proferida em 3/9/2024, nos autos da Representação n. 1.084.213. A decisão rejeitou as alegações de incompetência do Ministério Público junto ao Tribunal e do próprio Tribunal de Contas para discussão de questões criminais no âmbito administrativo e de ilegitimidade passiva dos embargantes e do ex-secretário de Administração de Carmo do Paranaíba. No mérito, julgou parcialmente procedentes os apontamentos de irregularidade, aplicando multa aos envolvidos e determinando a restituição de valores.

Os embargantes alegam contradições e omissões na decisão, especialmente quanto à análise da ilegitimidade passiva e da incompetência do Ministério Público junto ao Tribunal e do próprio Tribunal de Contas. Sustentam que não integravam o quadro societário do escritório à época dos fatos, não receberam recursos públicos e não tiveram participação na contratação do escritório Costa Neves Sociedade de Advogados. Afirmam, ainda, que os fatos foram reconhecidos como atípicos na esfera criminal e que o processo de inexigibilidade de licitação foi analisado pelos setores competentes do Município.

Requerem o provimento dos embargos de declaração, com efeitos infringentes, para sanar as omissões e contradições, acolher as teses preliminares e no mérito julgar improcedente a Representação n. 1.084.213 em relação aos embargantes.

Na 30ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, realizada no dia 05/11/2024, os embargos foram admitidos e, no mérito, o relator apresentou a seguinte conclusão:

Proponho que seja negado provimento aos Embargos de Declaração n. 1177501, ante a inexistência de omissão ou contradição na decisão embargada, mantendo-a, assim, em seus exatos termos.

Quanto aos fundamentos apresentados nos Embargos de Declaração n. 1177502, proponho que seja dado provimento parcial ao recurso, para que seja reconhecida a omissão quanto à informação acerca do Pedido de Rescisão do Acordo de Colaboração Premiada formulada pelo senhor Carlos Augusto Costa Neves, sem efeitos modificativos, em consonância com a fundamentação apresentada, mantendo-se, assim, em seus exatos termos a decisão prolatada.

Intimem-se.

Registre-se e se anexe cópia das decisões aos autos da Representação n. 1.084213 e, após seu trânsito em julgado, promovidas as medidas legais e regimentais cabíveis à espécie, arquivem-se os autos.

A proposta de voto foi acolhida pelo Conselheiro Agostinho Patrus e pelo Conselheiro em exercício Hamilton Coelho, ato contínuo pedi vista dos autos para melhor compreensão da matéria.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Corroboro com o entendimento do relator, uma vez que de acordo com os embargantes, no acórdão recorrido, ocorreram omissões, contradições e obscuridades envolvendo, notadamente, a análise das preliminares de ilegitimidade passiva de todos os ora embargantes, entretanto, a análise dos autos revela que os embargantes tiveram ampla oportunidade de se manifestar e apresentar suas defesas, inclusive quanto as supostas ilegitimidades passivas.

O fato de não terem contestado sua qualificação como sócio do escritório na defesa não impede que o Tribunal aprecie a matéria e decida com base nas provas dos autos. A alegação de que os fatos foram reconhecidos como atípicos na esfera criminal não impede a análise na esfera administrativa. As instâncias são independentes e possuem critérios próprios para a apuração de responsabilidades. O que se busca no processo administrativo é apurar a existência de irregularidades e danos ao erário, independentemente da tipificação criminal.

Ademais, os embargos de declaração não se prestam a rever a valoração das provas e o convencimento do julgador. Cabe ao Tribunal analisar o conjunto probatório e formar seu juízo de valor, o que foi feito na decisão embargada. Dessa forma, não havendo omissões, contradições ou obscuridades a serem sanadas, os embargos de declaração devem ser rejeitados.

É importante ressaltar que o Tribunal de Contas, no exercício de sua função de controle externo, deve zelar pela correta aplicação dos recursos públicos e pela observância dos princípios constitucionais da administração pública, como a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência. Nesse sentido, a decisão recorrida buscou apurar a responsabilidade dos envolvidos nas irregularidades apontadas, visando à proteção do patrimônio público e ao ressarcimento dos eventuais danos causados ao erário.

E, ainda, a contratação de serviços advocatícios por inexigibilidade de licitação deve observar os requisitos legais, sob pena de caracterizar desvio de finalidade e prejuízo ao interesse público. No caso em tela, a decisão recorrida concluiu que houve conluio entre os escritórios de advocacia e o então prefeito para a contratação do escritório Costa Neves Sociedade de Advogados, com pagamento antecipado e sem a devida homologação das compensações dos créditos tributários pela Receita Federal. Tais fatos, além de configurarem irregularidades

administrativas, podem caracterizar atos de improbidade administrativa, sujeitando os responsáveis às sanções previstas na Lei n. 8.429/1992.

III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, acolho a proposta de voto e nego provimento aos Embargos de Declaração n. 1.177.501 e dou provimento parcial aos Embargos de Declaração n. 1.177.502.

CONSELHEIRO PRESIDENTE DURVAL ÂNGELO:

FICA ACOLHIDA A PROPOSTA DE VOTO DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADONIAS MONTEIRO.

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA CRISTINA ANDRADE MELO.)

sb/dg



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS